



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2101023 - RJ (2023/0359297-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JEFFERSON FORATINI PEIXOTO DE LIMA
ADVOGADOS : RODRIGO CARLOS HORTA - ES009356
CAMILA BARRETO CASTELLINI - ES031158
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. ADPF. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 383 E 385 DO CPP, E 62, I, DO CP. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DE AGRAVANTE. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DO APONTAMENTO DE AGRAVANTES NA DENÚNCIA. PRECEDENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREPONDERÂNCIA. COMPENSAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Não havendo determinação específica para o sobrestamento dos processos em trâmite que tenham pertinência com a matéria deduzida na ADPF n. 1.122, é inviável o acolhimento da pretensão defensiva.
2. Nos termos do art. 385 do CPP, o Juiz, ao proferir sentença condenatória, pode reconhecer agravantes, embora não tenham sido alegadas pela acusação. Dessa forma, deve ser mantida a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do CP.
3. Consoante o entendimento desta Corte, a atenuante da confissão espontânea é circunstância preponderante, assim como a agravante do art. 62, I, do CP. Assim, ambas devem ser compensadas.
4. Agravo regimental parcialmente provido para compensar atenuantes e agravantes, e redimensionar a pena do delito de lavagem de capitais para 4 anos de reclusão e 60 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2101023 - RJ (2023/0359297-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JEFFERSON FORATINI PEIXOTO DE LIMA
ADVOGADOS : RODRIGO CARLOS HORTA - ES009356
CAMILA BARRETO CASTELLINI - ES031158
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. ADPF. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 383 E 385 DO CPP, E 62, I, DO CP. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DE AGRAVANTE. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DO APONTAMENTO DE AGRAVANTES NA DENÚNCIA. PRECEDENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREPONDERÂNCIA. COMPENSAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Não havendo determinação específica para o sobrestamento dos processos em trâmite que tenham pertinência com a matéria deduzida na ADPF n. 1.122, é inviável o acolhimento da pretensão defensiva.
2. Nos termos do art. 385 do CPP, o Juiz, ao proferir sentença condenatória, pode reconhecer agravantes, embora não tenham sido alegadas pela acusação. Dessa forma, deve ser mantida a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do CP.
3. Consoante o entendimento desta Corte, a atenuante da confissão espontânea é circunstância preponderante, assim como a agravante do art. 62, I, do CP. Assim, ambas devem ser compensadas.
4. Agravo regimental parcialmente provido para compensar atenuantes e agravantes, e redimensionar a pena do delito de lavagem de capitais para 4 anos de reclusão e 60 dias-multa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Jefferson Foratini Peixoto de Lima** contra a decisão de minha relatoria em que o recurso especial do Ministério Público Federal foi provido, assim ementada (fl. 6.204):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LAVAGEM DE

CAPITAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 383 E 385 DO CPP, E 62, I, DO CP. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DE AGRAVANTE. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DO APONTAMENTO DE AGRAVANTES NA DENÚNCIA. PRECEDENTES.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

Na presente insurgência, a defesa pugna pela reconsideração da decisão monocrática, sob o argumento de que o reconhecimento de circunstância agravante não requerida expressamente pelo Ministério Público viola o princípio acusatório, bem como o contraditório e ampla defesa.

Ressalta que *admitir a aplicação de uma agravante que não foi descrita na denúncia e sequer citada em alegações finais é admitir uma sentença condenatória baseada em fundamentos além dos que foram deduzidos pelas partes, a partir de convicções próprias do julgador, exteriorizando sua vontade. Conforme o próprio sistema acusatório, não cabe uma decisão para além do que foi pedido, ainda, havendo necessidade da correlação entre acusação e sentença* (fl. 6.226).

Assevera que, *caso entendam por manter a incidência da agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP, é necessário que haja a compensação entre a referida agravante e a atenuante da confissão na segunda fase da dosimetria* (fl. 6.229).

Observa, ainda, que, se mantida a agravante, o aumento de pena dela decorrente deve atender ao parâmetro determinado pelo Superior Tribunal de Justiça de 1/6.

Ao final da peça recursal, requer a reconsideração da decisão impugnada, ou a remessa do agravo para julgamento colegiado, *a fim de que seja afastada a agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP, com a consequente redução de sua pena; subsidiariamente, reformar a r. decisão monocrática para que haja a compensação entre a atenuante da confissão e a agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP na segunda fase da dosimetria; subsidiariamente, reformar a r. decisão monocrática para que seja aplicado o aumento da pena através da fração de 1/6 da pena-base, decorrente da aplicação da agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP* (fl. 6.236).

Às fls. 6.238/6.241, o agravante apresentou petição requerendo o sobrestamento do feito até o julgamento da ADPF n. 1.122 pelo Supremo Tribunal Federal.

O agravado apresentou impugnação ao recurso às fls. 6.252/6.260.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente cumpre observar que, não havendo determinação específica para o sobrestamento dos processos em trâmite que tenham pertinência com a matéria deduzida na ADPF n. 1.122, é inviável o acolhimento da pretensão defensiva, apresentada na petição de fls. 6.213/6.236.

A respeito da incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, o Tribunal *a quo* assim se posicionou (fl. 6.057 – grifo nosso):

[...] Na segunda fase, aplicou a circunstância agravante do art. 62, I, do CP, pois JEFFERSON teria sido responsável por conduzir toda a atividade criminosa.

Da análise da denúncia, contudo, verifica-se que não houve pedido expresso do Ministério Público nesse sentido, o que viola o princípio acusatório. O réu não foi capaz de se defender e foi surpreendido, em sentença, com exasperação da pena que sequer foi capaz de refutar durante o curso do processo. Há, nesta hipótese, afronta à ampla defesa e ao princípio da correlação.

[...]

O Juízo de primeira instância, por outro lado, assentou que *incide, in casu, a circunstância agravante do art. 62, I, do CP, pois restou comprovado que JEFFERSON promoveu a cooperação do corréu CARLOS HENRIQUE no crime de lavagem de dinheiro e, ainda, dirigiu a atividade do último* (fl. 1.347).

Observa-se, do trecho acima, que a Corte de origem afastou a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, por não ter sido descrita na inicial acusatória.

No entanto, o art. 385 do Código de Processo Penal dispõe expressamente que o Juiz, ao proferir sentença condenatória, pode reconhecer agravantes, embora não tenham sido alegadas pela acusação, como procedido em primeira instância.

Portanto, não há falar em violação do princípio da correlação entre denúncia e sentença em razão do reconhecimento da agravante.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA

DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

2. As instâncias antecedentes entenderam devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do roubo majorado pelo qual o réu foi condenado, notadamente pela prova oral produzida durante a instrução do feito, em especial o depoimento da vítima e dos policiais, corroboradas pelo conteúdo das interceptações telefônicas contidas nos autos.

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não ofende o princípio da correlação a condenação por circunstâncias agravantes ou atenuantes não descritas na denúncia, nos termos dos arts. 385 e 387, I e II, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.009.660/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/6/2022 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AGRAVANTE DO ART. 61, II, H, DO CÓDIGO PENAL NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NATUREZA OBJETIVA. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não se há falar em violação ao denominado princípio da correlação, nos casos em que se reconhece a ocorrência de agravantes não descritas na denúncia, pois, nos termos do que preceitua o art. 385, do Código de Processo Penal, 'nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada' (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.495.611/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 31/8/2017)" (AgRg no REsp 1.770.254/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 30/4/2019).

2. Quanto à agravante do art. 61, II, "h", do CP, o crime foi praticado contra idoso, o que justifica o incremento da pena intermediária.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.083.523/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/8/2022 - grifo nosso).

Por outro lado, razão assiste à defesa, ao pleitear a compensação da referida agravante com a atenuante da confissão espontânea, tendo em vista que se trata de circunstância igualmente preponderante, nos termos do art. 67 do Código Penal e da jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA DAS PENAS. (I) PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AFIRMAÇÕES CONCRETAS RELATIVAMENTE À CULPABILIDADE, À PERSONALIDADE E À CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. CONDUTA SOCIAL AFASTADA. (II) PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA SOBRE A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. (III) CAUSAS DE AUMENTO. ART. 40, INCISOS V E VII, DA LEI DE DROGAS. FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...]

6. "A agravante do art. 62, I, do Código Penal diz respeito ao aspecto subjetivo do paciente e inerente à sua personalidade, ostentando a mesma natureza da atenuante da confissão, de maneira que ambas devem ser compensadas, à luz do art. 67 do Código Penal" (HC n. 414.632/MT, rel.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 9/4/2018).

[...]

(HC n. 448.099/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 13/11/2018 - grifo nosso).

Dessa forma, reconhecida a atenuante pelo Tribunal de origem (fls. 6.138), necessária a compensação com a agravante do art. 62, I, do Código Penal, com o redimensionamento da pena relativa ao delito de lavagem de capitais para **4 anos de reclusão e 60 dias-multa**.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental para compensar atenuantes e agravantes, e redimensionar a pena do delito de lavagem de capitais para 4 anos de reclusão e 60 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.101.023 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0359297-0

Número de Origem:

05019359620164025001 201650015019357 5019359620164025001

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JEFFERSON FORATINI PEIXOTO DE LIMA
ADVOGADOS : RODRIGO CARLOS HORTA - ES009356
CAMILA BARRETO CASTELLINI - ES031158

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON FORATINI PEIXOTO DE LIMA
ADVOGADOS : RODRIGO CARLOS HORTA - ES009356
CAMILA BARRETO CASTELLINI - ES031158
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024